

1. INTRODUÇÃO

Filosofia significa amor pela sabedoria, diferente do que se pensa, não é só a atitude de pensar, mas se manifesta pelo pensamento. Sua essência é o amor pela verdade e não se contenta com respostas, busca a essência do conhecimento sobre o objeto investigado.

A Filosofia é dinâmica, modificando-se de acordo com a necessidade da sociedade a qual está inserida (como pretende-se estudar no segundo congresso da iLatina). A realização do objetivo da filosofia deve suscitar perguntas, o porquê dos seus objetos de estudo. O ser humano se enriquece com o contato entre as diferenças uns dos outros, igualando os pensamentos.

Como se sabe, o direito existe onde quer que exista a sociedade. Isso porque a sociedade é necessária à perpetuação da espécie, e que a vida depende do conviver social. Esta convivência poderia dar-se sem regulamentação, sem intervenção do Estado, devido à própria essência do ser humano que é de auto organizar-se. Contudo, o Direito existe, é coercitivo e, com isso, absoluta a importância do estudo do direito e da filosofia, no sentido de uma investigação filosófica em busca da realidade jurídica.

A filosofia do Direito parte de princípios pré-estabelecidos para indagar o conhecimento do Direito, o que levará a um conhecimento mais profundo e crítico de como se interpreta e aplica as normas jurídicas, questionando, sobretudo, os fundamentos remotos que justificam até a própria existência do Direito.

Com efeito, centralidade, no sentido pretendido neste trabalho, significa a fundamentalidade, a primordialidade. Que o quem está no centro é essencial a determinada atividade, que está no âmago de algo. Que deve ser pensado e tratado com primazia sobre os demais, considerando suas características, anseios, escolhas, racionalidade e os demais atributos. Dito de outro modo, a centralidade do ser humano e seus valores para o direito significa que o indivíduo deverá estar no âmago do direito. Antes qualquer outro interesse ou objetivo, deve ser pensado no ser humano, com todas as suas necessidades e natureza, além do sistema de leis naturais.¹

Com fito de prestigiar a centralidade do ser humano, vislumbrou-se a necessidade de congregar o humanismo filosófico, especialmente o de Tomás de Aquino, por ser um expoente prestigiado e muito estudado, com outras teorias filosófica e da ação humana. Nesse sentido, deve ser lembrado que teoria alguma sem contraponto é produtiva cientificamente. A ciência e feita de tese,

¹ O dicionário Houaiss de Língua portuguesa foi consultado para balizar o significado de centralidade. (HOUAISS, Instituto Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa 3.0**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. Edição eletrônico)

antítese e síntese. Dessa forma, esse trabalho contribui principalmente nesse sentido para a ciência.

Com efeito, o ser humano e seus valores devem estar no centro do ordenamento jurídico. Porém, teorias filosóficas que fundamentam essa afirmativa são interpretadas em um sentido estatista e incorreto. Por isso, uma nova interpretação mais condizente com o real sentido das teorias filosóficas e com a natureza do ser humano.

Nesse sentido, as leis da natureza também foram, consoante escrito, interpretadas do modo estatista e incoerente, centralizando o estado ao invés de centralizar o indivíduo. Além disso, os valores foram analisados subjetivamente. Portanto, esses problemas devem ser urgentemente resolvidos.

Buscando-se essa solução, resolveu-se demonstrar que o ser humano e seus valores devem encontrar-se no centro do direito, explicitando os motivos pelo quais o ser humano e seus valores devem ser centro do direito; demonstrando que as interpretações do humanismo, do sistema de leis naturais e dos valores destroem a centralidade do ser humano para o direito e afirmando que valores objetivos individuais devem ser prestigiados em detrimento do demais.

Com efeito, esta pesquisa foi dedicada a reconstruir conceitos, formando novos termos teóricos, criando apenas as condições para possa ser modificada a realidade científica, sendo a realidade prática objetivo secundário. Nesse sentido, a pesquisa exploratória e qualitativa, neste trabalho, cumpre sua função de deixar explícito os objetos com atenção às suas características subjetivas; sendo a bibliografia a fonte de informações.

Há, neste trabalho, apenas dois tópicos centrais. O primeiro contextualiza e expõem os pontos considerados relevantes para a centralidade do ser humano para o direito. Nesse contexto, passa-se pelas teorias de Tomás de Aquino e pelo humanismo filosófico. Analisa-se o sistema das leis naturais e características naturais do ser humano.

Além dessas características, no segundo tópico, passa-se pela criação, importância, escala e forma de análise dos valores do ser humano. E, ademais, trata-se das violações à natureza do ser humano consubstanciadas nas restrições à liberdade e a propriedade do ser humano. Assim, no tópico que se segue trata-se da centralidade do ser humano para o direito.

2. A CENTRALIDADE DO SER HUMANO PARA O DIREITO

Tomás de Aquino toma como horizonte de sua visão do ser humano o teocentrismo, dando ao homem o que lhe pertence e a Deus o que é de Deus. Na visão de Santo Tomás o homem é visto como

um todo completo não sendo possível a divisão de Alma e corpo, inteligência e vontade.² Essa completude pode, por si, justificar a necessidade de propriedade e liberdade, pois, é dotado de inteligência e vontade.

Para Tomás o homem é um espírito encarnado, o menor da hierarquia dos espíritos. Tomás tem que, o corpo não é prisão da Alma, mas, uma matéria que forma a Alma. É a potência que a Alma tem para viver, sexualidade, ocupa lugar no espaço, no tempo, constrói, casa, etc. Tomás considera o corpo tão importante para a Alma ao ponto que, sem corpo ela não é pessoa. Com relação ao intelecto ele sustenta que é uma faculdade que todo ser humano tem e exerce por conta própria.³ Da mesma forma, o ser humano exerce por conta própria suas vontades e atitudes, sendo essa individualidade, por ilação, essencial e indissociável do ser humano.

Com efeito, por humanismo entendemos que é um grande movimento espiritual que começou no século XV com alguns pensadores como Ficino, Pico, Maquiavel, etc. As características do humanismo derivam-se de uma concepção altamente positivada do homem e da cultura clássica greco-romana. O humanismo esforça-se para destacar a dignidade do espírito do ser humano.⁴

Santo Tomás com sua notável capacidade filosófica construiu suas obras humanísticas em bases culturais aristotélicas e especulações filosóficas. Tendo o teocentrismo como horizonte, o humanismo de Tomás é moderado. Comparando Agostinho e Tomás o humanismo de Tomás é corajoso, sem medo de concessões à natureza humana.⁵ Natureza esta que congrega o intelecto e a iminente necessidade de ações individuais e autônomas, tais com as de liberdade e propriedade.

O humanismo de Tomás é demonstrado em sua filosofia e teologia, quando confere a essas ciências como principais e totalmente disponíveis ao homem, cada uma em seu campo de conhecimento e métodos distintos.⁶

Com efeito, discute-se sobre a ordem sistemática das leis naturais e a religião, entendida esta como Deus. Procura-se desvendar se esta ordem foi ou não criada por Deus. Porém, “Se a convicção em uma ordem sistemática de leis naturais sujeitas a ser descoberta pela razão humana é antirreligiosa *per se*, então São Tomás e os últimos escolásticos também eram antirreligiosos, assim como o jurista Hugo Grotius, devoto protestante.”⁷ Cumpre aduzir que São Tomás não foi antirreligioso. Dessa forma, Murray deixa implícito que debater a ordem sistemática das leis naturais não implica necessariamente no debate sobre Deus ou religião, ou seja, pode-se discutir sobre a ordem das leis

² MONDIN, Battista. **O Humanismo Filosófico de Tomás de Aquino**. São Paulo: Edusc, 1998.

³ MONDIN, Battista. **O Humanismo Filosófico de Tomás de Aquino**. São Paulo: Edusc, 1998.

⁴ MONDIN, Battista. **O Humanismo Filosófico de Tomás de Aquino**. São Paulo: Edusc, 1998.

⁵ MONDIN, Battista. **O Humanismo Filosófico de Tomás de Aquino**. São Paulo: Edusc, 1998.

⁶ MONDIN, Battista. **O Humanismo Filosófico de Tomás de Aquino**. São Paulo: Edusc, 1998.

⁷ ROTHBARD, Murray N. **A Ética da Liberdade**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 58.

naturais sem discutir se foi Deus, ou não, quem as criou.

Murray diz que “a afirmação de uma lei natural absolutamente independente da questão da existência de Deus havia sido sustentada por São Tomás de Aquino de um modo mais implícito que explícito [...]”.⁸ Nesse sentido, o autor diz que implicitamente São Tomás corrobora com ele no que concerne a independência entre as leis naturais e Deus.

Com efeito, a alma, a natureza humana e a própria centralidade do ser humano para o Direito devem ser filosofadas sob outra perspectiva. Essa outra perspectiva considera que o maior defeito da lei natural, inclusive em São Tomás, é: “ter sido profundamente estatista em lugar de individualista.”⁹

Essa interpretação distorcida, destaque-se, tem apresentado o estado em Tomás como algo perfeito e acabado. Como a “sociedade perfeita por que é a reunião de muitos para fazer algo em comum. É sociedade perfeita por que tem um fim próprio e os meios necessários para realizá-lo, permitindo aos cidadãos ter tudo o que precisam para viver.”¹⁰

Todavia, comentando D’Entrèves, Murray diz que as leis naturais são tão éticas quanto as físicas o são e o meio para compreendê-las não é a fé, mas a razão.¹¹ De fato, não havendo a necessidade de vincular as leis naturais a Deus, por consequência disto, podem ser compreendidas e estudadas por meio da razão. Fato que, dada esta desvinculação, não impede a compreensão por meio da fé.

Com efeito, “a ética da lei natural determina que, para todas as coisas vivas, o ‘bem’ é a realização de o que é melhor para aquele tipo de criatura; o ‘bem’ é, portanto, relativo à natureza da criatura em questão.”¹² Dessa forma, racionalmente, a lei da natureza determina que o bem para o ser humano é o ético, é o melhor para si mesmo. Além disso, “a lei natural, então, elucida o que é melhor para o homem — os fins mais harmoniosos com sua natureza, e que mais tendem a satisfazê-la.”¹³ Assim, há algo inerente ao ser humano, vem das leis naturais e é ético em si mesmo, pois, é o melhor e o ‘bem’ para o ser humano. Este fato foi abandonado pelas interpretações distorcidas do humanismo.

Voltando ao ponto de ter sido esta teoria extremamente estatista, Murray aduz, também, que

⁸ ROTHBARD, Murray N. **A Ética da Liberdade**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 58.

⁹ ROTHBARD, Murray N. **A Ética da Liberdade**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 75.

¹⁰ SANTOS, Jair Lima dos. **O Direito em Santo Tomás de Aquino e Marsílio de Pádua**: Uma visão teleológica da lei. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-direito-em-santo-tomás-de-aquino-e-marsílio-de-pádua-uma-visão-teleológica-da-lei>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

¹¹ D’ENTRÈVES *apud* ROTHBARD, Murray N. **A Ética da Liberdade**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

¹² ROTHBARD, Murray N. **A Ética da Liberdade**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 65.

¹³ ROTHBARD, Murray N. **A Ética da Liberdade**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 66.

“esta teoria da lei natural ‘clássica’ identificou no estado o centro das ações boas e virtuosas, e manteve os indivíduos rigorosamente subordinados à ação estatal.”¹⁴ Reforçando esse tópico, para uma correta interpretação, deve-se deixar bem claro que em vez do estado, o ser humano deverá estar centralizado nas ações boas e virtuosas, sem subordinação ao estado.

Com efeito, em decorrência dessa centralidade do ser humano, direitos provenientes disto serão revisitados com a importância devida. Essa afirmativa fundamenta-se na “[...] miríade de teóricos de direitos naturais pós-Locke e pós-Levellers deixou clara sua visão de que estes direitos são provenientes da natureza do homem e do mundo à sua volta [...]”.¹⁵ Dessa forma, a liberdade e a propriedade são direitos decorrentes do próprio sistema de leis naturais, da natureza humana (por todo o exposto).

Esses direitos referem-se aos três elementos básicos da vida do ser humano, a vida, a liberdade e a propriedade. Complementam-se e não podem existir um sem os outros.¹⁶ Consubstanciam, dessa forma, a centralidade do ser humano para o direito. Em consequência, não havendo primazia para os direitos (vida, liberdade e propriedade) que consubstanciam os elementos básicos da vida do ser humano, da sua natureza humana, das leis naturais e do humanismo, especialmente em Tomás, não haverá centralidade do ser humano para o direito.

Além disso, ainda que se mencione o direito coletivo para centralizar o estado no direito, aquele tem sua razão de ser, sua origem e sua legitimidade no próprio direito individual. A força coletiva não pode buscar nada além de defender o individual.¹⁷ Se assim não for, o sistema jurídico na sua totalidade estará em forte contradição, pois, o ser humano não estará no centro do direito, mas a coletividade, que, por fim, é o próprio estado.

A importância, até a indispensabilidade do ser humano no centro do direito dar-se, sobretudo, pela ineficiência estatal. O que se critica neste trabalho é a interpretação distorcida que se deu sobre o que seria o ser humano no centro do direito, como já exposto. O estado, porém, foi levado, à força, ao centro do direito. Indo, por todo o exposto, de encontro a teoria filosófica exposta acima.

Com efeito, Calvino pondera que “o mundo foi originalmente criado para este propósito, que todas as partes dele se destinem à felicidade do homem como seu grande objeto”¹⁸. Ver-se, portanto, que Calvino, ressalvadas as peculiaridades da sua teoria, concorda com a centralidade do ser humano para o direito, pois, todas as partes do mundo devem ser direcionadas ao indivíduo.

Contudo, o próprio conceito de ser humano há sido deturpado modernamente. “Nunca tanta

¹⁴ ROTHBARD, Murray N. **A Ética da Liberdade**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 75.

¹⁵ ROTHBARD, Murray N. **A Ética da Liberdade**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 77.

¹⁶ BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. 3. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

¹⁷ BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. 3. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

¹⁸ CALVINO, João. **O Livro dos Salmos**. São Paulo: Paracletos, 1999. Vol. 1, (Sl 8.6), p. 172.

preocupación por el hombre como ahora y nunca tanta destrucción como ahora del verdadero concepto de hombre. ”¹⁹ Ver-se, desse modo, que o próprio ser humano, para a filosofia, está sendo compreendido de forma diversa. Portanto, “una vez más, la vuelta a Santo Tomás de Aquino se hace necesaria. ”²⁰

Por fim, na busca por trazer de volta o ser humano ao centro do direito insta fazer um adendo sobre a sociabilidade humana defendida por Tomás de Aquino, que diz:

Ora, quem domina um homem livre dirige-o para o bem próprio deste, ou para o bem comum. E tal domínio de um homem sobre outro existiria, no estado de inocência, por duas razões. – Primeira, porque sendo o homem animal naturalmente social, os homens, no estado de inocência, viveriam socialmente. Ora, não podia haver vida social de muitos, sem que presidisse alguém, que os dirigisse para o bem comum. Pois, muitos tendem para a multiplicidade e um, para a unidade. Por onde, como diz o Filósofo, quando muitos se ordenam para um fim, sempre existe um principal e dirigente. (Grifo nosso)²¹

Deve-se destacar alguns pontos da citação acima. Tomás destaca o homem como um animal naturalmente social, ou seja, está na natureza humana o convívio e a necessidade de interagir, inclusive no estado de inocência. Há, segundo Tomás, a necessidade de um líder, principal e dirigente, nas palavras acima. Essas afirmações, porém, foram, assim como o humanismo, interpretadas de forma distorcida. Interpretou-se como a necessidade da existência do estado e de políticos.

Todavia, os seres humanos não necessitam de um presidente, de um ditador ou de político qualquer que seja. Os seres humanos, ou seja, os animais naturalmente sociais, possuem a capacidade de auto-organização “[...] isto é, a capacidade das pessoas de se organizarem voluntariamente por meio do comércio e do respeito mútuo [...]”²². Isto corrobora com o defendido sobre a natureza humana e sobre as leis naturais.

Nesse sentido, “A vida moderna se tornou tão imbuída dessas pequenas esferas de administração — esferas de administração nascidas da liberdade —, que ela se assemelha em muitos aspectos a comunidades sociais anárquicas. ”²³ Essas pequenas esferas de administração é que consubstanciam a filosofia de Tomás, quando diz que o homem é naturalmente social e que tende a

¹⁹ CONGRESSO TOMISTA INTERNAZIONALE, 2003, Roma. **El humanismo de Santo Tomás de Aquino según Etienne Gilson**. Roma: Pontificia Accademia di San Tommaso, 2003. 8 p. Disponível em: <<http://www.e-aquinas.net/pdf/moya.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2018. p.1.

²⁰ CONGRESSO TOMISTA INTERNAZIONALE, 2003, Roma. **El humanismo de Santo Tomás de Aquino según Etienne Gilson**. Roma: Pontificia Accademia di San Tommaso, 2003. 8 p. Disponível em: <<http://www.e-aquinas.net/pdf/moya.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2018. p. 3.

²¹ AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**, 1273. Tradução de Alexandre Correia. E-Book. (p. 791 e 792).

²² ROCKWELL, Lew. **A sociedade não precisa de dirigentes**. 2017. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1005>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

²³ ROCKWELL, Lew. **A sociedade não precisa de dirigentes**. 2017. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1005>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

escolher um diretor, um líder.

Desse modo, tanto o sistema de leis naturais como a sociabilidade humana foram interpretadas incorretamente. Acima foram apresentados os motivos dessa incorreção e a interpretação correta. Em Tomás não há muito os termos ‘valor’ e ‘cultura’, por isso, doravante abandona-se um pouco essa filosofia e passa-se a estudar aspectos relacionados a centralidade dos valores humanos para o direito.

3. A CENTRALIDADE DOS VALORES PARA O DIREITO

Com efeito, insta, antes de adentrar aos valores humanos, salientar que os valores, como exposto abaixo, pautam a produção cultural humana. Portando, um breve discurso sobre a cultura no direito faz-se necessária.

Dessa forma, não se pode perder de vista o direito como produto da cultura humana, que, por conseguinte, pauta-se pelos valores humanos. Desse modo, o direito não pode ser estudado somente como técnica, deve ser vislumbrado como um produto da cultura.²⁴

O que se vê, é que toda sociedade é produtora de cultura, consequentemente do direito. Esse direito não se resume ao direito positivo, faz parte e é um produto da cultura, é um instrumento de justiça. “Esse instrumento é o ‘direito’ como produto cultural, como construção social de valor”.²⁵

Nesse contexto, o que são os valores? Valores são atribuições que fazemos sobre algo, como bom ou mau, feio ou bonito, partindo de princípios intrínsecos no homem não de forma ontológica, mas, expressas nas coisas valiosas.²⁶ Em síntese, valor pode ser definido como a importância atribuída a algo.²⁷ Conforme Miguel Reale:

Os valores não são uma realidade ideal que o homem contempla como se fosse um modelo definitivo, ou que só possa realizar de maneira indireta, como quem faz uma cópia. Os valores são, ao contrário, algo que o homem realiza em sua própria experiência e que vai assumindo expressões diversas e exemplares, através do tempo.²⁸

Observe-se que os valores humanos vão assumindo diversas expressões. Por ilação, essas

²⁴ RI, Luciene Dal. "Direito" como cultura: A variabilidade do "Direito" e o respeito à alteridade. In: BOMBASSARO, Luiz Carlos; RI JÚNIOR, Arno Dal; PAVIANE, Jayme. **As interfaces do humanismo latino**. Porto Alegre: Edipucrs, 2004. p. 187-204.

²⁵ RI, Luciene Dal. "Direito" como cultura: A variabilidade do "Direito" e o respeito à alteridade. In: BOMBASSARO, Luiz Carlos; RI JÚNIOR, Arno Dal; PAVIANE, Jayme. **As interfaces do humanismo latino**. Porto Alegre: Edipucrs, 2004. p. 187-204. p. 190.

²⁶ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

²⁷ VON MISES, Ludwig. **Ação Humana**. 3.1 São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

²⁸ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 208.

expressões podem ser as mais diversas formas, em manifestações, nos votos, em opiniões, dessa forma, não podem ser esquecidas pelo direito, levando-as, juntamente com os valores, ao centro do direito. Esses valores podem ser subjetivos – são valores individuais ao homem, internos, pessoais. Podem ser objetivos – valores externos ao homem, geral.²⁹

[...] o valor, no sentido da avaliação ou utilidade, é puramente subjetivo, e determinado por cada indivíduo. Este procedimento é perfeitamente apropriado para a ciência formal da praxeologia, ou para a teoria econômica, mas não necessariamente para todos os demais campos. Pois para a ética da lei natural, os fins são bons ou ruins para o homem em graus diversos; o valor é objetivo — determinado pela lei natural do ser humano, e aqui ‘felicidade’ para o homem é entendida em seu sentido racional, ou seja, levando em conta seu teor.”³⁰

Neste ponto, encontram-se a filosofia do sistema de leis naturais, que deve levar o ser humano para o centro do direito, e a filosofia dos valores, que deve levar os valores humanos, com os seres humanos, para o centro do direito. Os valores decorrentes do sistema de leis da natureza são objetivos, ou seja, externos ao homem, são gerais, validos para todos.

Pode-se, desse modo, considerar a liberdade e a propriedade como valores objetivos, pois, como já dito, decorrem da lei natural do ser humano. São, portanto, gerais e validos para todos, não havendo justificativa para mitigação desses valores pelo estado ou por outro ser humano. Agindo assim, prestigiando os valores dos seres humanos, tanto os valores como os seres humanos estarão sendo levados ao centro do direito.

Quando estudamos o problema dos valores, vemos que o homem não é um ser completamente submisso a natureza e ao já construído. O homem é o único ser que pode inovar, trazendo um acréscimo a natureza. O ser humano é um ser que tem poder nomotético – um poder de criar valores. Ele não existe casualmente, ele tem um sentido na sua existência.³¹

Nesse sentido, o ser humano não possui instintos automáticos, ele aprende sobre si e sobre mundo onde vive, racionalizando essas informações na mente, escolhendo, dessa forma, seus valores e compreendendo a causa e consequências. Isso leva o ser humano a agir intencionalmente, inclusive elegendo e criando seus valores.³²

Ainda com a capacidade de criar valores, não se considera a capacidade de criação de valores contra a própria natureza. Agindo assim, o homem estaria criando valores que vão de encontro a si mesmo e às suas próprias leis naturais. Tal capacidade entende-se não ser admissível no poder

²⁹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

³⁰ ROTHBARD, Murray N. **A Ética da Liberdade**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 66

³¹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

³² ROTHBARD, Murray N. **Por uma nova liberdade: o manifesto libertário**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

nomotético do ser humano.

Quando estudamos o problema do homem em seus valores, toda Ontologia se resolve em Axiologia. Como só o homem tem sentido de existência, só ele tem capacidade de valorar e, o problema da valoração está na espiritualidade do homem.³³ Nas palavras de Reale, “só o homem é um ser que inova, e é por isso que somente ele é capaz de valorar. No fundo, chegaremos à conclusão de que o problema do valor se reduz à própria espiritualidade humana.”³⁴

O psicólogo pode dar instruções como se desenvolvem as experiências axiológicas, mas o filósofo é quem vai integrar e explicar a ordem axiológica e sua fonte. A valoração é intrínseca do espírito do homem, este se projeta sobre a natureza e integra o processo.³⁵

Com efeito, Reale reconhece que a liberdade é intrínseca ao ser humano e que somente sendo livre há a manifestação do poder nomotético, ou seja, a criação de valores.³⁶ Assim, restringindo a liberdade do ser humano, como pretendem as interpretações distorcidas mencionadas acima, restringem a capacidade intrínseca do ser humano de criar seus valores e de inovar.

Nesse sentido, dada suas capacidades psíquicas, de pensar, agir intencionalmente, eleger e ranquear valores, tudo isso apenas como indivíduo, o ser humano tem a necessidade vital de liberdade, especialmente de aprender, desenvolver faculdades e valores. Tudo isso é necessário a natureza do ser humano; interferir nesse processo é violar a própria natureza, pois, viola a lei natural das necessidades humanas.³⁷ Portanto, a centralidade do ser humano para o direito é liberdade de eleger seus valores, tomar suas decisões, quaisquer que sejam, sem a interferência, leia-se violação, de outros indivíduos, da sociedade ou do estado.

Nesse sentido, importa dizer que o único meio hábil há extrair todo o potencial humano para criar e viver valores é a liberdade. Como diz Frédéric, “[...] é sob a lei da justiça, sob o reinado do direito, sob a influência da liberdade, da segurança, da estabilidade e da responsabilidade que cada pessoa haverá de atingir seu pleno valor e a verdadeira dignidade de seu ser.”³⁸

Esclareça-se, contudo, que os valores humanos subjetivos não devem ser usados para julgamentos de fatos sociais e fatos praticados por outros seres humanos. Os valores devem ser

³³ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

³⁴ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 212.

³⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

³⁶ Nesse sentido, Reale diz: “[...] Há possibilidade de valores porque quem diz homem diz liberdade espiritual, possibilidade de escolha constitutiva de bens, poder nomotético de síntese com liberdade e autoconsciência.” (REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 212.)

³⁷ ROTHBARD, Murray N. **Por uma nova liberdade: o manifesto libertário**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

³⁸ BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. 3. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 55.

estudados, como se pretende aqui, objetivamente.³⁹

Com efeito, dentre os valores humanos há os mais importantes, formando uma verdadeira escala de valores, por assim dizer. Nesse sentido, quando o ser humano tem opções para fazer, ou valores para dá prioridade, os demais são oferecidos à sua escolha. Desse modo, nada do valorado pelo ser humano fica fora da escala de preferência.⁴⁰ Mises aduz que “os meios são valorados de forma derivativa, segundo sua utilidade e contribuição para alcançar o objetivo final.”⁴¹

Nesse contexto, as coisas, os fatos, não têm valor em si, somente têm o valor que os seres humanos atribuem àqueles. Com efeito, seguindo o valor dado a cada coisa ou conduta, o ser humano organiza-se para priorizar os valores maiores, ou seja, o fato ou coisa à qual ele atribui mais importância, dentro da sua escala. Por consequência, quanto maior o valor atribuído a algo, mais importante é a necessidade, inclusive espiritual, atendida por esse valor. Assim, deixa de atender necessidades menos importantes.⁴² Dessa forma, o ser humano institui seus valores como o centro de si, e, como os indivíduos devem ser o centro do direito, os valores são centralizados.

Ademais, várias outras abordagens sobre a escala de valores foram elaboradas, mas não analisam objetivamente os valores.⁴³ Dessa forma, analisou-se a filosofia voltada para o ser humano e para seus valores. No último tópico, cabe apenas tecer as considerações finais sobre o tema.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano é alvo de vários estudos filosóficos e ciências. Muitos destes, porém, como as citadas acima, são interpretadas de forma não-adequada, removendo o ser humano (indivíduo) e seus valores do centro, ou seja, do núcleo de importância, de essencialidade e de atenção do direito. Quando o ser humano, doravante denominado de indivíduo, perde a centralidade, outros atores ocupam esse espaço, levando, por consequência, a mais distorções no sistema jurídico e estatal em sua totalidade.

O indivíduo é um todo, completo. Essa completude esteia todos os resultados obtidos, inclusive a necessidade premente de liberdade e de propriedade do indivíduo, devendo-se atenção especial para a criação e eleição de valores. Liberdade individual essencial a natureza do indivíduo,

³⁹ VON MISES, Ludwig. **Ação Humana**. 3.1 São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

⁴⁰ VON MISES, Ludwig. **Ação Humana**. 3.1 São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

⁴¹ VON MISES, Ludwig. **Ação Humana**. 3.1 São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 129.

⁴² VON MISES, Ludwig. **Ação Humana**. 3.1 São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

⁴³ No livro *Filosofia do Direito*, Miguel Reale menciona várias teorias, inclusive a por ele elaborada. Para mais detalhes: REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

que lhe permite raciocinar por conta própria.

As leis naturais, assim como os valores, devem ser observadas e estudadas objetivamente, sem valorações de ordem subjetiva. Por esse motivo, também, não importa para este debate a questão da existência de Deus, se Deus criou o sistema das leis naturais, dentre outros. Nesse sentido, basta aduzir que a própria natureza do indivíduo exige que este tenha liberdade e propriedade, e que, objetivamente, violar isto é violar o próprio indivíduo, por menor que seja a intensidade da violação.

Dessa forma, o maior defeito das leis naturais e da filosofia dos valores é serem interpretadas centralizando o estado (estatista) e valorações subjetivas. Desconsiderando o indivíduo como livre e autônomo e com raciocínio suficiente para eleger seus próprios valores. Essas interpretações não podem ser desenvolvidas sem um contraponto científico.

Sobretudo sobre os valores, o ético, o valor mais importante, é o que o indivíduo escolheu para si. Não é o escolhido por políticos, pelo governo, pela sociedade ou pelo estado. Pois, isto provem diretamente da natureza do indivíduo e do sistema de leis naturais.

Assim como a liberdade e a vida, a propriedade faz parte dos três elementos inerentes a natureza do indivíduo. Não podem se dissociados sem que haja quebra na natureza individual.

Os valores, no que lhes concerne, são atribuições ou a importância que damos a algo, a alguém, a um fato ou comportamento. Assumem diversas formas de expressão. A necessidade, por exemplo, de liberdade e de propriedade são manifestações de valores ligadas a natureza do indivíduo e ao sistema de leis naturais. No sentido objetivo, os valores são decorrentes das leis da natureza e válidos para todos os indivíduos; apenas este, não os subjetivos, devem usados para valorar fatos, condutas ou objetos.

Com efeito, somente prestigiando os valores da liberdade e da propriedade o indivíduo irá expressar sua capacidade de criação de valores e, sobretudo, a de inovação, capacidade intrínseca ao ser humano. Diga-se mais uma vez, violar isto é violar a natureza e o indivíduo.

Todos os valores não podem ser atingidos ao mesmo tempo. O indivíduo elege os que pretende atingir primeiro, segundo o nível de importância e de necessidade que atribui a este. Os menos importantes são postergados.

Complementando, por se omitir com relação a isto, as interpretações mais estudadas do humanismo e dos valores individuais tornam-se incoerentes com o sistema de leis naturais, com a natureza do indivíduo. Assim, restringindo a liberdade do ser humano, como pretendem as interpretações distorcidas mencionadas acima, restringem a capacidade intrínseca do ser humano de criar seus valores, retirando a própria capacidade do indivíduo de inovar. Dessa forma, decentralizam o indivíduo, ou seja, deixam de ser o centro do direito.

Ademais, o indivíduo é completo, necessitando de liberdade e propriedade, por serem inerentes à sua natureza. Esse fato, sem dúvida, já justifica a necessidade da centralidade do indivíduo para o direito. Diante disso, devem ser retomadas as interpretações condizentes com a centralidade do indivíduo para o direito, para a sociedade e sobretudo para o estado. Ademais, por todo o escrito, o indivíduo e seu valores devem ser o centro do direito, da sociedade, do estado.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**, 1273. Tradução de Alexandre Correia. E-Book.

BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. 3. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

CALVINO, João. **O Livro dos Salmos**. São Paulo: Paracletos, 1999. Vol. 1, (SI 8.6).

CONGRESSO TOMISTA INTERNAZIONALE, 2003, Roma. **El humanismo de Santo Tomás de Aquino según Etienne Gilson**. Roma: Pontificia Accademia di San Tommaso, 2003. 8 p. Disponível em: <<http://www.e-aquinas.net/pdf/moya.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

HOUAISS, Instituto Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa 3.0**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. Edição eletrônico

MONDIN, Battista. **O Humanismo Filosófico de Tomás de Aquino**. São Paulo: Edusc, 1998.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RI, Luciene Dal. "Direito" como cultura: A variabilidade do "Direito" e o respeito à alteridade. In: BOMBASSARO, Luiz Carlos; RI JÚNIOR, Arno dal; PAVIANE, Jayme. **As interfaces do humanismo latino**. Porto Alegre: Edipucrs, 2004. p. 187-204.

ROCKWELL, Lew. **A sociedade não precisa de dirigentes**. 2017. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1005>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

ROTHBARD, Murray N. **A Ética da Liberdade**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

_____. **Por uma nova liberdade: o manifesto libertário**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

SANTOS, Jair Lima dos. **O Direito em Santo Tomás de Aquino e Marsílio de Pádua**: Uma visão teleológica da lei. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-direito-em-santo-tomás-de-aquino-e-marsílio-de-pádua-uma-visão-teleológica-da-lei>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

VON MISES, Ludwig. **Ação Humana**. 3.1 São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.